

Tribunal de Contas

Presidente: Renato Martins Costa

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

ATO GP Nº 10/2004

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI, do artigo 25, do Regimento Interno, resolve que o expediente do dia 28 de outubro, quinta-feira, "Dia do Funcionário Público" será NORMAL, ficando SUSPENSO o expediente do dia 1º de novembro, segunda-feira.

GP, em 21 de outubro de 2004.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

COMUNICADO

O Tribunal de Contas do Estado comunica que, por força da Resolução nº 08, de 2004, no ato da celebração de qualquer contrato, ajuste, ou ato jurídico análogo, sujeitos à remessa a este Tribunal, contratante e contratada deverão, também, assinar Termo de Ciência e Notificação remetendo-o, a este Tribunal, juntamente com os demais documentos previstos nas Instruções vigentes.

Os modelos dos Termos de Ciência e Notificação encontram-se disponíveis no endereço www.tce.sp.gov.br.

Aludida exigência aplica-se tanto aos órgãos da administração estadual como aos da municipal passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005 valendo observar que o não atendimento à referida exigência, poderá sujeitar os responsáveis à multa prevista na Lei Complementar nº 709, de 1993.

SDG., 21 de outubro de 2004

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

RESOLUÇÃO Nº 08/2004

(TC-A 013819/026/03)

Aprova as Instruções nºs 01/2004 e 02/2004, que introduzem Emendas Aditivas às Instruções nºs 01/2002 e 02/2002, dispondo sobre a exigência de documento quando do encaminhamento de Contratos e Atos Jurídicos Análogos para instrução e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso XXIII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e na forma prevista na letra "b", inciso IV, do artigo 109 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nºs 01/2004 e 02/2004, que introduzem Emendas Aditivas às Instruções nºs. 01/2002 e 02/2002, publicadas em 20 de dezembro de 2002, incluindo dispositivo que torna obrigatória a remessa de "Termo de Ciência e de Notificação", firmado por celebrantes de contratos ou atos jurídicos análogos, em âmbito Estadual e Municipal, quando do encaminhamento dos respectivos documentos a este Tribunal.

Artigo 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 6 de outubro de 2004.
RENATO MARTINS COSTA - Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
FULVIO JULIANO BIAZZI
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
ROBSON MARINHO

INSTRUÇÕES Nº 01/2004

(TC-A-13.819/026/03)

Aprovam Emenda Aditiva às Instruções nº 01/2002, que dispõem sobre a exigência de documentos quando do encaminhamento de Contratos e Atos Jurídicos análogos, de origem estadual, para instrução e julgamento pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamentos nos incisos XXIII e XXVI, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, do parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, na forma prevista na alínea "b", inciso IV, do artigo 109 desse Regimento,

RESOLVE editar a presente Emenda Aditiva às Instruções nº 01/2002, publicada em 20 de dezembro de 2002, na seguinte conformidade:

Artigo 1º - Quando da remessa dos documentos de que tratam os artigos 20, 69, 111, 149, 191, 215, 227, 242, e 314 das Instruções nº 01/2002, publicadas no Diário Oficial do Estado de 20 de dezembro de 2002, os órgãos ou entidades, de âmbito estadual, ali mencionados, encaminharão, também, o "Termo de Ciência e de Notificação", relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo.

Artigo 2º - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

São Paulo, 6 de outubro de 2004.
RENATO MARTINS COSTA
Presidente

Modelo Anexo às
INSTRUÇÕES Nº 01/2004
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão ou Entidade:
Contrato nº(de origem):
Objeto:
Contratante:
Contratada:

Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data

Contratante

Contratada

INSTRUÇÕES Nº 02/2004

(TC-A-13.819/026/03)

Aprovam Emenda Aditiva às Instruções nº 02/2002, que dispõem sobre a exigência de documentos quando do encaminhamento de Contratos e Atos Jurídicos análogos, de origem Municipal, para instrução e julgamento pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamentos nos incisos XXIII e XXVI, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, do parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, na forma prevista na alínea "b", inciso IV, do artigo 109 desse Regimento,

RESOLVE editar a presente Emenda Aditiva às Instruções nº 02/2002, publicada em 20 de dezembro de 2002, na seguinte conformidade:

Artigo 1º - Quando da remessa dos documentos de que tratam os artigos 20, 69, 111, 149, 191, 215, 227, 242, e 314 das Instruções nº 02/2002, publicadas no Diário Oficial do Estado de 20 de dezembro de 2002, os órgãos ou entidades, de âmbito municipal, ali mencionados, encaminharão, também, o "Termo de Ciência e de Notificação", relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo Anexo.

Artigo 2º - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

São Paulo, 6 de outubro de 2004.
RENATO MARTINS COSTA
Presidente

Modelo Anexo às
INSTRUÇÕES Nº 01 e 02/2004
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO
MUNICÍPIO de _____

Órgão ou Entidade:
Contrato nº(de origem):
Objeto:
Contratante:
Contratada:

Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Local e data

Contratante

Contratada

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente: TC-2417/005/04. Interessado: Paulo César Vergani, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piquerobi. Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP 118.814). Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida pela E. Primeira Câmara nos autos do TC-388/026/02, publicada no DOE de 23.09.04.

A peça inicial não está instruída com a procuração outorgada pelo interessado.

Em consequência, aplicando, por força do dispositivo do artigo 116 da Lei Complementar nº 709/93, a regra insculpida no artigo 37 do Código de Processo Civil, fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para suprimento da falta.

Expediente: TC-25531/026/04. Interessado: Fundação do ABC representada por seu presidente, Dr. Homero Nepomuceno Duarte. Assunto: Consulta sobre a instituição de uma controladoria interna no âmbito da Fundação.

A pretensão do consulente não pode ser processada, tendo em vista que a indagação recai sobre assunto específico, ensejando a análise de caso concreto.

Nesse sentido, acolho a manifestação do GTP e indefiro o processamento do feito, com fundamento nos artigos 224 e 228 do Regimento Interno do Tribunal.

Expediente: TC-29791/026/04. Interessado: Anônimo. Assunto: Comunica supostas irregularidades praticadas pela Reitoria da Universidade de São Paulo para aquisição de ônibus e microônibus, precedida do Pregão nº 49/04.

O Gabinete Técnico da Presidência propôs o arquivamento do expediente, em face da inobservância do disposto no artigo 215 do Regimento Interno do Tribunal e artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

De fato, trata-se de denúncia anônima, sem assinatura e qualificação do interessado.

Assim sendo, acolho a sugestão do GTP e indefiro o processamento do expediente.

DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Proc.: TC - 1879/009/2004.

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Angatuba. Beneficiário: Escola de Samba Maracatu. Assunto: Auxílio/Subvenção/Contribuições. Exercício: 2003. Valor: R\$ 15.000,00.

Em face das manifestações dos órgãos Instrutivos da Casa, às fls. 06/08, notifico os responsáveis pelos Órgãos Concessor e Beneficiário, nos termos e para os fins do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias, adotem providências no sentido da regularização da matéria referente a prestação de contas.

Fica autorizada vista e extração de cópias.

Publique-se.

Expediente: TC 029866/026/2004. Proc.: TC 21990/026/2004.

Interessado: João Avamileno. Prefeito do Município de Santo André. Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo.

Defiro o requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

Publique-se.

Proc.: TC 8955/026/2003.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão. Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Objeto: Fornecimento de 3.400 Cestas Básicas p/mês. Em Exame: Concorrência N.º 005/2001; Contrato n.º 002/02, celebrado em 21.01.2002; e, Termos Aditivos n.º s. 135/02, n.º 03/03, n.º 048/03, n.º 140/03, n.º 07/04, n.º 01/04, e, n.º 068/04. Responsável: Clermont Silveira Castor- Prefeito Municipal.

Considerando as manifestações constantes dos autos às fls. 955/966; fls. 1005/1015 e fls. 1225/1235, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, assino ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Proc.: TC - 3810/026/2003

Interessado: Consórcio Intermunicipal para Tratamento e Disposição Final do Lixo - COTRALIX. Município: Parapuã (Sede), Iacri, Bastos e Rinópolis. Matéria em exame: Balanço Geral do Exercício. Exercício: 2003. Responsável: Sra. Cecília Ribeiro Duarte de Oliveira.

Considerando o apurado pela Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5), na inspeção "in loco" levada a efeito na Empresa Pública, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, assino ao responsável, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do relatório de fls. 12/24 e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópia do relatório na UR-5.

Publique-se.

Proc.: TC - 2214/026/2001.

Interessado: Fundação Educacional, 29 de Março de Pirajui. Município: Pirajui. Matéria em exame: Balanço Geral do Exercício. Exercício: 2001. Responsável: Sr. Aloísio Nogueira Saraiva.

Considerando o apurado pela Chefia da ATJ, às fls. 118/119, nas contas da Fundação, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, assino ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento das manifestações e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópia do relatório na UR-4.

Publique-se.

Proc.: TC-2865/026/2003.

Interessada: Prefeitura Municipal de Panorama. Responsável: Sr. Francisco Riboli Paes (Prefeito Municipal). Assunto: Contas do exercício de 2003.

Vistos.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Panorama, relativas ao exercício de 2003.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional (UR-1).

Considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino, ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à UR-1.

Publique-se.

Proc.: TC- 28.363/026/99.

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Contratada: MC Construções Ltda. Matéria em exame: Licitação - Contrato e Termos Aditivos. Objeto: Serviços de terraplenagem, drenagem condominial e edificação de 64 Unidades Habitacionais - Empreendimento: Ubatuba "D2" - Município Ubatuba. Responsáveis: Luiz Antonio C. Pacheco, Edward Zeppo Boretto, Paulo Maschietto Filho, Goro Hama e Maçahiko Tisaka.

Vistos.

Considerando a manifestação da SDG que opinou pela irregularidade do ajuste, tendo em vista as falhas apontadas (fls. 1358/1360), assino aos responsáveis um novo prazo de 30 (trinta) dias nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou aleguem o que for de seus interesses.

Autorizo vistas e extrações de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-000929/005/03.

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ.

ASSUNTO: Análise de contrato firmado entre a interessada e a empresa Construtora Guimaro e Soriano Ltda.

Visto. Em decisão exarada nestes autos (folhas 275/277), já transitada em julgado, decretei a irregularidade da matéria em análise, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Outrossim, consta nos autos que o Ministério Público está apreciando os atos municipais relativos ao ajuste em tela.

Desta forma, adotadas todas as providências cabíveis, determino o arquivamento destes autos.

Publique-se.

PROCESSO: 001262/010/04

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

CONTRATADA: PORT CON CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO: EXECUÇÃO DE 50.000 M² DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS.

AUTORIDADE QUE FIRMOU O INSTRUMENTO: CLÁUDIO ANTONIO DE MAURO - PREFEITO MUNICIPAL

Vistos. À ATJ, na forma proposta pela auditoria, às fls. 894.

Publique-se.

PROCESSO: TC-001716/008/03.

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE CATANDUVA - IPMC.

CONTRATADA: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITA-LARES AOS SEGURADOS DO IPMC.

MATÉRIA EM EXAME: TERMO ADITIVO DE 17/06/04.

AUDITADA PELA: UR-8/DSF-I.

Manifeste-se a ATJ, em relação ao acréscimo praticado, consoante proposta da fiscalização(fl. 658).

Publique-se.

PROCESSO: TC-008914/026/03.

INTERESSADA: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA.

ASSUNTO: Notícia a possível ocorrência de irregularidade, praticada pela Prefeitura Municipal de Ariranha, durante o exercício de 2002.

RESPONSÁVEL: Dirceu Rafael Apendino.

Visto. À Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8, para a completa instrução destes autos.

Publique-se.

PROCESSO: 016889/026/92

CONTRATANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

CONTRATADA: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS DO ANEL VIÁRIO METROPOLITANO (TRECHO MORUMBI-CÓRREGO DOS MENINOS)

EM APRECIÇÃO: TERMOS ADITIVOS NºS 21, 22, 23, 24 E 25

AUTORIDADES QUE FIRMARAM OS INSTRUMENTOS: CAETANO JANNINI NETTO - PRESIDENTE, ADEMIR VENÂNCIO DE ARAÚJO - DIRETOR ADMINISTRATIVO ANTONIO FRANCISCO FERNANDES - DIRETOR DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MÁRIO AKIRA TAKIKAWA - DIRETOR DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERNANDO J. CARRAZEDO - DIRETOR ADMINISTRATIVO

ATUAL RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID - PRESIDENTE

ADVOGADOS: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA (OAB/SP nº 131.051), MAURO GRECCO (OAB/SP nº 81.445) E OUTROS.

Vistos. Às fls. 2097, a Unidade de Engenharia reportou-se ao "Caderno de Medições" elaborado pelo Metrô, bem como à "Nota Fiscal nº 049927", para suscitar impugnação contra o saldo ajustado a partir do Termo Aditivo nº 21, sustentando que a execução acumulada até Setembro de 1997 somava R\$ 75.160.664,80, contra os R\$ 217.205.191,09 declarados pela Companhia na planilha encartada às fls. 1989/1990.

O Metrô contesta tal diferença afirmando que o valor total suscitado pelo órgão técnico não consta da planilha de fls. 1989/1990, contudo, trata-se de divergência que alcança a expressiva cifra de R\$ 142.044.526,29, e como tal, não pode ser discutida apenas sob tal enfoque.

A rigor, o valor que fora efetivamente executado pela empresa contratada deve ser demonstrado pelo Metrô através da apresentação das medições, bem como das notas fiscais respectivas, a fim de ser expurgada qualquer dúvida acerca dos valores envolvidos na relação contratual em exame.

Tal informação se faz imprescindível, inclusive à vista dos pronunciamentos desfavoráveis dos órgãos técnicos e PFE.

Nessa conformidade, assino à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ o prazo de 30 (trinta) dias, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente os elementos necessários para elucidar a questão exposta no corpo do presente despacho, ficando, ainda, os responsáveis notificados para acompanharem o presente feito.

Autorizo, desde já, vista dos autos e extração de cópias, em Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-022622/026/04

CONTRATANTE: BANCO NOSSA CAIXA S/A

CONTRATADA: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (ABRANGENDO: SERVIÇOS DE TELEFONIA; REPROGRAFIA; OPERAÇÃO DE TELEX/FAX; COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS)

EM EXAME: PREGÃO Nº 038/04 E CONTRATO DICES.3 Nº 1993/04 FIRMADO EM 11/06/2004

AUTORIDADE QUE FIRMOU O INSTRUMENTO: DANIEL RODRIGUES ALVES - DIRETOR DE JURÍDICO E DE LOGÍSTICA

A d. Procuradoria da Fazenda do Estado, após análise da documentação constante nos autos, entendeu que a matéria não se encontra em condições de ser aprovada, tendo em vista a existência de falhas apontadas pela auditoria, a cargo da 1ª Diretoria de Fiscalização, na instrução do feito, consoante às fls. 632/638.